



ESTADO DE PERNAMBUCO

# FEITURA MUNICIPAL DE JUPI

LEI Nº 228/93

**EMENTA:** Define as hipóteses de Contratação Por necessidade temporária e de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

**Art.1º**-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Contratar para fins do que dispõem os Artigos 37, da Constituição Federal do Brasil, Artigo 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, caracterizar os casos de excepcional interesse público nas seguintes hipóteses:

- I -Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no Município, desde que decretadas pelo Poder Executivo.
- II -Substituições ocasionais nos serviços públicos de Educação Saúde e Limpeza Urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.
- III -Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público

**Art.2º**-São requisitos para Contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público

- I -Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:
  - a) A configuração de uma hipótese elencadas no Artigo 1º;
  - b) A inexistência de pessoal suficiente ou qualificado no quadro de pessoal da Administração, de servidores que, sem

ACREDITANDO NO FUTURO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302994201.pdf>  
assinado por: idUser 83



ESTADO DE PERNAMBUCO

# EITURA MUNICIPAL DE JUPI

prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade

- a) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprir a necessidade.

II -A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa e devidamente publicada.

Art.32-A Contratação efetuada com base nesta Lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do Art.2º, II, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do Contrato;

Art.4º-Os Contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

- a) Prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação.
- b) Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.
- c) Rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecido por ato Oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.
- d) Remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes.
- e) Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- f) Recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.



006



ESTADO DE PERNAMBUCO

# EFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

g) Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

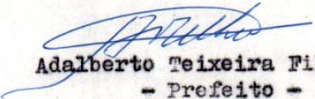
Art.5º-O instrumento Contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei;

Art.6º-Realizada a Contratação, o instrumento contratual deverá ser encaminhado no prazo de quinze dias ao Tribunal de Contas do Estado;

Art.7º-A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação;

Art.8º-Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de março de 1993.

  
Adalberto Teixeira Filho  
- Prefeito -

